



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003783/2001-55
Recurso nº. : 134.478
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.576

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial, por se tratar de matéria factual, desembolsos do contribuinte devem ser comprovados, não presumidos pelo fisco, mormente se o documento de aquisição patrimonial, que lhe serviu de lastro, informa ter esta sido efetuada a prazo e não à vista e o fisco não questiona a operação.

IRFONTE – COMPENSAÇÃO - Comprovado o erro material da fonte pagadora quanto ao beneficiário da retenção, incabível a glosa do imposto de renda na fonte sobre rendimentos tempestivamente declarados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003783/2001-55
Acórdão nº. : 104-19.576

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUSA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003783/2001-55
Acórdão nº. : 104-19.576
Recurso nº. : 134.478
Recorrente : JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, a qual, através de sua 3ª Turma, considerou procedente a exação de fls. 07, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, estribada em:

1.- aumento patrimonial a descoberto, apurado em 12/98;

2.- glosa do imposto de renda na fonte, considerado indevidamente compensado.

A glosa da compensação se deveu ao informe do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, fls. 35, de que não constava em seus registros pagamentos ao contribuinte, como declarados. Os rendimentos correspondentes foram mantidos na declaração anual de ajuste, glosada somente sua retenção na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003783/2001-55
Acórdão nº. : 104-19.576

O terceiro, pretendido beneficiário do rendimento, indicado no informe do Governo do Estado, foi intimado a apresentar declaração retificadora, para neles constar respectivo rendimento e imposto na fonte, fls. 132/140, posteriormente vertida, também mediante retificação, para os valores declarados originalmente, fls. 214.

Quando do cumprimento da exigência retificadora, o terceiro intimado esclarecera que: "quanto a Procuradoria Geral do Estado do RN efetuou o pagamento, fui informado de a que a mesma informaria à Receita Federal e que a minha pessoa ficaria isenta de qualquer responsabilidade. Portanto, não fui informado de que teria que **declarar também**.", fls. 133, (grifos nossos).

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em síntese:

1.- quanto ao aumento patrimonial a descoberto, não foi considerado que o bem adquirido, no caso automóvel SUZUKI VITARA, foi adquirido por R\$ 41.689,55 e, ao mesmo tempo, alienado à BCN LEASING MERCANTIL SA, por R\$ 38.000,00, conforme NF de fls. 53. Daí, ser inconsistente o aumento matrimonial de R\$ 35.540,30, exigido nos autos.

2.- quanto à glosa do IRFONTE, os rendimentos recebidos e o imposto de renda retido dizem respeito à ação trabalhista do Sindicato dos Médicos do Estado, da qual fora único causídico, processo nº 1410/90, 3ª JCJ/RN, da qual resultaram o Acordo e Precatório Requisatório, judicialmente homologado, fls. 84/88. Apenas na finalização do Acordo e recebimento dos honorários o contribuinte substabeleceu, com reserva, terceiro causídico, documento de fls. 319. O que não alterou a relação jurídica entre o contribuinte (credor) e o Estado (devedor). Outrossim, que o substabelecido lhe repassou os honorários recebidos, a exemplo dos DOC-E, acostados ao autos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003783/2001-55
Acórdão nº. : 104-19.576

Tratar-se-ia, a final, de simples erro material incidido pela fonte pagadora, ao indicar, como beneficiário do rendimento o substabelecido. Não, o titular da causa, e beneficiário, de fato, dos rendimentos e do imposto na fonte.

Por fim, requer perícia para comprovação de quem efetivamente recebeu os honorários advocatícios e os devia declarar, e assim procedeu.

Finalmente, se insurge conta a penalidade de ofício. Considerada exorbitante.

A decisão recorrida rejeita a perícia sob o argumento de estarem presentes nos autos todos os elementos necessários à decisão. Igualmente, a alegação acerca da penalidade de ofício. Dado que amparada na legislação.

No mérito, mantém o lançamento sob os argumentos, em síntese, de que não houve comprovação da alienação do veículo à LEASING. E, quanto ao imposto na fonte, a fonte pagadora não apresentou a DIRF, nem indicou haver efetuado qualquer pagamento ao contribuinte.

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos impugnatórios, o sujeito passivo acosta aos autos, dentre os documentos de fls. 198/215, Declaração Emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, esclarecendo do erro incidido pelo órgão quanto ao beneficiário dos honorários advocatícios do Processo Trabalhista nº 1410/90, como devidos e pagos ao substabelecido; não, ao titular dos honorários, fls. 198.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003783/2001-55
Acórdão nº. : 104-19.576

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Quanto ao pretendido aumento patrimonial a descoberto, ocioso mencionar que, por se tratar de matéria factual, na apuração de eventual aumento patrimonial, desembolsos do contribuinte devem ser comprovados, não presumidos pelo fisco, mormente se o documento de aquisição patrimonial, que lhe serviu de lastro, informa ter esta sido efetuada a prazo; não à vista. Nesse sentido equivocados tanto o lançamento quanto a decisão recorrida. De um lado, porque o documento de fls. 53, demonstra que o veículo dela objeto foi adquirido com reserva de domínio. Portanto, não á vista, conforme demonstrativo de fls. 14.

De outro lado, constava do Termo de Início de Fiscalização de 20.10.99, ciência em 03.11.99, a intimação, dentre outros itens, à comprovação de recibo de venda do automóvel em questão, "bem como extrato do leasing pago ao BCN", item 5, fls. 23, se for o caso, o que, em princípio, confirma a assertiva do contribuinte. Restaurada sua espontaneidade, portanto, iniciada nova fiscalização em 29.02.00, fls. 02 e 26, ciência em 13.03.00, fls. 27, não houve qualquer intimação do fisco a respeito da matéria. Portanto, não se pode presumir em contrário aquilo que não foi previamente questionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003783/2001-55
Acórdão nº. : 104-19.576

Quanto à compensação do IRFONTE glosada, evidentemente que a declaração da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, fls. 198, equaciona a questão. Fato que corrobora as alegações do contribuinte, desde a inicial. Ora, comprovado o erro material da fonte pagadora quanto ao beneficiário da retenção, incabível a glosa do imposto de renda na fonte sobre rendimentos tempestivamente declarados.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES